



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## PROJETO DE LEI N.º 24, DE 15 DE MAIO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI  
Nº 1189, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1982.

**Artigo 1º.** – O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº. 1189, de 17 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. – O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo, dispendo sobre a declaração de utilidade pública de uma entidade específica, deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos fixados no artigo 1º desta Lei.”

**Artigo 2º.** – As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Como o artigo 3º. dá exclusividade ao Poder Executivo, apresentamos a presente propositura para permitir que as entidades, sociedades civis, associações e fundações com sede no Município e que sejam constituídas com o objetivo exclusivo de servir à coletividade sejam declaradas de utilidade pública também por iniciativa do Legislativo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2002.

  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
VEREADOR

Recebido(s) em 15/05/2002

às 13:57 horas

  
Secretaria Administrativa

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositura:** Projeto de Lei de Nº 24, de 15 de maio de 2002, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

**Assunto:** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de novembro de 1982.

**Parecer:**

A propositura em análise altera a redação do *artigo 3º* da **Lei Municipal nº 1.189/82**, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações.

Em breve síntese, a modificação proposta estende ao Poder Legislativo Municipal a prerrogativa, antes exclusiva do Chefe do Executivo, para iniciar o processo de criação de lei que disponha sobre a declaração de utilidade pública de uma entidade específica.

Ocorre que o *artigo 4º* do referido diploma legal concede às entidades declaradas como de utilidade pública o benefício tributário de isenção do IPTU cobrado sobre os imóveis utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos respectivos objetivos sociais, o que confere à declaração de utilidade pública um aspecto financeiro, já que da mesma decorre uma renúncia de receita.

Diante das implicações supracitadas, e ante a possibilidade de que a iniciativa legislativa de um edil tenha reflexos na arrecadação tributária municipal, entendemos que trata-se de competência exclusiva do Nobre Alcaide sobre a matéria em questão, restando prejudicada a propositura em exame, sob pena de se estar legislando ao arpejo do **Princípio Constitucional da Independência dos Poderes**(*art. 2º, CF*).

**Conclusão:**

**De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é ILEGAL.**

Cordeirópolis, 21 de maio de 2002.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
OAB/SP.68.511

